



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.777 - RS (2010/0099763-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LUIZ F RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ LEMA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Compareceu à sessão a Dra. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA, pela recorrente.

Brasília, 27 de outubro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.777 - RS (2010/0099763-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LUIZ F RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ LEMA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial (fls. 69/77) contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu indevida a retenção de contribuição previdenciária sobre valores cobrados em execução de sentença proferida em ação coletiva (fl. 26). O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCABIMENTO.

Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de descontos previdenciários, não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente do STJ e desta Corte. (fl. 45)

Opostos embargos declaratórios (fls. 54/60), restaram rejeitados (fls. 61/65).

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao art. 16-A da Lei 10.887/04 (redação dada pelo art. 35 da MP 449/08), ao argumento de que (a) "incide contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) dos servidores federais, sobre o valor recebido através de requisição expedida, inclusive sobre o montante relativo aos honorários contratuais destacados" (fl. 73); (b) "o silêncio do título executivo quanto à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) - *expressamente reconhecido no acórdão que se reporta à inexistência de determinação neste sentido* -, não impede que se proceda ao desconto em pauta por força de novel disposição legal válida e eficaz a incidir sobre os efeitos futuros da coisa julgada" (fl. 74); (c) "na ausência de expressa vedação no título executivo não há que se falar em violação a seus termos porque a retenção sequer foi tratada na sentença transitada em julgado", de forma que "não se podem estender os efeitos da coisa julgada material sobre matéria que não foi objeto de julgamento" (fl. 74); (d) "a nova MP, ao prever expressamente a incidência da retenção, o fez relativamente ao momento em que sacados os valores, eis que somente em tal ocasião (a exemplo dos pagamentos salariais mensais, nos quais a retenção é feita sobre base de cálculo conhecida e apurada) é que se mostra possível realizar o recolhimento da contribuição ao PSS" (fls. 76/77).

Em contra-razões, os recorridos defendem o não-conhecimento do recurso, ante (a) a ausência de indicação de norma violada; (b) falta de prequestionamento. No mais, pedem a manutenção do julgado.

Recurso admitido na origem sob regime do art. 543-C do CPC (fl. 88/90).

Ouvido o Ministério Público, seu parecer foi pelo provimento do recurso (fls. 107/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.777 - RS (2010/0099763-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LUIZ F RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ LEMA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso indicou com clareza a questão federal controvertida e os dispositivos legais tidos por violados, estando a matéria explicitamente prequestionada. Assim, estão atendidos os requisitos de admissibilidade.

2. O tema central diz respeito à retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887, de 18.06.04. O dispositivo foi originalmente introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.

Posteriormente, recebeu nova redação pela Lei nº 11.941, de 2009, nos seguintes termos:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.

Finalmente, foi modificado pela Medida Provisória 497/2010, que lhe deu essa redação:

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago.

O que se questiona não é, propriamente, a legitimidade ou não da retenção na fonte determinada no preceito normativo, mas sim a possibilidade de promover tal retenção mesmo quando silente a respeito a sentença condenatória.

3. A controvérsia foi examinada pela Procuradoria Geral da República em parecer do Sub-Procurador Geral Aurélio Virgílio Veiga Rios, nos seguintes termos:

21. A Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, interpôs o presente recurso especial, objetivando, em síntese, a aplicação do disposto na MP nº 449/08 à hipótese dos autos, que determina a retenção a título de contribuição previdenciária dos valores pagos pela Administração Pública aos servidores públicos em virtude de decisão judicial, ainda que a matéria não tenha sido determinada por sentença de mérito.

22. Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, incluiu o art. 16-A, na Lei nº 10.887/2004, regulamentando o pagamento de valores devidos a servidores públicos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Consignou, também, que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (11%) deverá ser retida na fonte, no momento do pagamento por precatório da verba devida ao servidor, para ser, posteriormente, transferida à Previdência.

23. De fato, verifica-se que a retenção do tributo na fonte é determinação legal, prevista no art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, e como tal deve ser obedecida ainda que não tenha sido fixada por ordem judicial.

24. Nesse contexto, o dispositivo supracitado, assim como a Orientação Normativa nº 01, de 18/10/2008, do Conselho da Justiça Federal, visa dar efetividade a regra inserta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que dispõe expressamente sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial, *in verbis*:

Art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91: Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

“Art. 16-A, da Lei nº 10.887/2004: A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, convertida na Lei n 11.941/2009)”

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, convertida na Lei n 11.941/2009)”

25. O objetivo da referida norma é facilitar a arrecadação da mencionada contribuição, evitando-se o abarrotamento de processos no Poder Judiciário com ajuizamento de ações de execução sobre eventuais valores devidos a título de contribuição ao PSS, de modo a concretizar os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da economia e da celeridade processual.

26. Dessa forma, nota-se a plausibilidade das razões recursais, uma vez que o simples fato do pagamento estar ocorrendo pela via judicial não é motivo para que seja afastado ou postergado para momento posterior o adimplemento da contribuição.

27. A FURG alega ainda que, na hipótese em comento, constam alguns beneficiários de decisão judicial que, à época da origem dos valores requisitados (janeiro de 1995 a dezembro de 2001), eram servidores ativos e, neste caso, deveria incidir a contribuição do PSS sobre o valor principal devido a eles.

28. Assim, caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos. Todavia, considerando que a hipótese dos autos refere-se a servidores ativos à época da origem dos valores pleiteados, verifica-se que a retenção é devida, pois se os valores recebidos tivessem sido pagos naquele tempo, certamente teria ocorrido tal contribuição.

29. Seguindo-se a linha já traçada com relação ao IRPF e à contribuição ao RGPS, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.541/92 e do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público é devida sobre valores recebidos decorrentes de decisão judicial devendo o desconto ser feito no momento do pagamento.

30. Isto é, o fato gerador da contribuição de 11% (onze por cento) a título de PSS sobre verba devida em decorrência de decisão judicial, é o momento a partir do qual se tem a disponibilidade sobre a referida verba, ou seja, no ato do pagamento, não havendo que se cogitar o fato de ser indevido o desconto por se tratar de valores referentes a período anterior ao ano de 2004.

31. Em conclusão, diante do quadro fático delineado nos autos, e em respeito ao princípio constitucional supracitados, verifica-se a possibilidade da retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS decorrente de valores pagos em cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão judicial, ainda que não tenha sido determinada por sentença de mérito, razão pela qual impõe-se a reforma do acórdão recorrido. (fls. 112/114)

4. Merece acolhida essa fundamentação. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial constitui, conforme se viu, obrigação *ex lege*. Como tal, a exemplo do que ocorre com o imposto de renda, essa retenção independe de condenação ou de qualquer outra prévia autorização do título executivo judicial exequindo, até porque a entidade beneficiária das contribuições em geral sequer figura da relação processual em causa. Há precedente nesse sentido, no REsp 999.444, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima (DJe de 03/10/08), em cuja ementa se lê:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4. O fato de a sentença exequenda nada ter fixado a respeito da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda não importa em coisa julgada sobre essas matérias, mas, pelo contrário, somente vem demonstrar que não foram elas objeto da lide – que se resumia à existência, ou não, do direito dos autores à correção monetária referente ao período em que seus vencimentos foram pagos com atraso – não podendo, por conseguinte, ser alcançadas pelos efeitos da coisa julgada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

No seu voto, esclareceu ainda o Ministro Arnaldo Esteves Lima, com inteira propriedade:

Vale ressaltar que tais descontos, mormente no que tange ao imposto de renda, decorrem de previsão legal expressa que não dependia da decisão judicial, haja vista que não integrava a matéria discutida na presente lide, que se resumia apenas à existência, ou não, do direito de os recorridos receberem a correção monetária referente ao período em que seus vencimentos foram pagos com atraso.

5. Cumpre esclarecer que a determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e pelo modo estabelecido no art. 16-A da Lei 10.887, de 18.06.04, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo, não traduzindo juízo de certeza quanto à legitimidade ou não da exação tributária ou do respectivo valor, razão pela qual o contribuinte não fica inibido de promover, contra a entidade credora, ação própria de repetição de indébito ou outra que for adequada para, se for o caso, obter a devida tutela jurisdicional a respeito.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos: "A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo". É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0099763-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.777 / RS

Número Origem: 200904000331755

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 27/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : LUIZ F RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ LEMA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão a Dra. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária